



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600451-83.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

CANDIDATO: PAULO FERNANDO DOS SANTOS REQUERENTE: AVANÇA MAIS ALAGOAS 1 15-MDB / 23-PPS / 12-PDT / 22-PR / 14-PTB / 70-AVANTE / 13-PT / 55-PSD / 28-PRTB / 19-PODE / 44-PRP / 33-PMN IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

Advogado do(a) CANDIDATO: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL009979

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) IMPUGNANTE:

Advogado do(a) IMPUGNANTE:

IMPUGNADO: PAULO FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPUGNADO: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL009979

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "T", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. SUSPENSÃO CAUTELAR DA INELEGIBILIDADE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELO PLENÁRIO DO TRE/AL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGADOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DA CANDIDATURA DEFERIDA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração opostos, integrando o Acórdão embargado, mas apenas para prestar esclarecimentos e manter o deferimento do registro de candidatura do Impugnado/Embargado, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.637, de 27/9/2018).

Maceió, 27/09/2018

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de declaração opostos pela Procuradoria Regional Eleitoral em face do Acórdão TRE/AL sob o evento Id 139485, de 18/9/2018, de minha Relatoria.

Na referida decisão, este Tribunal julgou improcedente a impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral e, por conseguinte, deferiu a candidatura de PAULO FERNANDO DOS SANTOS ao cargo de Deputado Federal, nas Eleições 2018.

Alega o *Parquet*, na condição de Embargante, que o citado Acórdão padeceria dos vícios de omissão e obscuridade.

Segundo a petição recursal, o candidato Impugnado/Embargado interpôs o Recurso Especial ao STJ em 29/3/2017, mas não mencionou ou solicitou efeito suspensivo e, apenas em 25/4/2018, é que manejou petição dirigida à Presidência do TJ/AL, pugnano pela concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial. Contudo, em face da realização do juízo de admissibilidade do Recurso Especial, a decisão do Tribunal de Justiça foi pela apreciação desse pedido de efeito suspensivo pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, esse proceder do Impugnado não se amoldaria na exceção prevista no Art. 26-C da LC nº 64/90, isto é, isso não lhe proporcionaria suspender a inelegibilidade, ora decorrente de condenação judicial de órgão colegiado, configuradora de ato doloso de improbidade administrativa e causador de dano ao Erário e enriquecimento ilícito próprio.

Entende o Impugnante/Embargante que teria ocorrido a preclusão do pedido do Impugnado, ou seja, ele seria inelegível.

Arremata o Ministério Público que busca prequestionar as matérias omissas para fins de interposição de recurso especial ao Tribunal Superior Eleitoral.

Em contrarrazões (Id 142035), o Impugnado/Embargado aduz, em síntese, que não há qualquer omissão ou obscuridade no Acórdão embargado, tendo o presente Recurso o escopo de promover a rediscussão do tema já debatido por este Plenário, razão pela qual requer o seu desprovimento.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, conforme relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria Regional Eleitoral em face do Acórdão TRE/AL sob o evento Id 139485, de 18/9/2018, de minha Relatoria.

Os presentes Embargos são tempestivos e foram manejados por parte legítima, no caso, o Ministério Público Eleitoral, o qual alega que a decisão farpeada padeceria dos vícios de omissão e obscuridade, que são, em tese, hipóteses de cabimento dos aclaratórios, a teor do que preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Logo, enquadrando-se o recurso nos casos previstos em lei, conheço dos embargos.

Prosseguindo, observo que o fim almejado pelo Ministério Público não foi de discutir a causa, mas sim de sanar eventuais vícios no julgado. Prova disso é que não houve nem mesmo pedido de efeitos modificativos.

Dito isso, registro que a decisão embargada restou assim ementada:

ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DECISÃO DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DA CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTOU PREJUÍZO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CANDIDATO IMPUGNADO. ÓRGÃO COLEGIADO DO PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. SUSPENSÃO CAUTELAR DA INELEGIBILIDADE PELO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS TSE 41 E 44. INELEGIBILIDADE AFASTADA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “I”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INOCORRÊNCIA.

Segundo o Embargante, a petição do Recurso Especial interposto pelo candidato Impugnado/Embargado foi ajuizada em 29/3/2017, mas não se mencionou ou se solicitou efeito suspensivo e, somente em 25/4/2018, é que manejou petição dirigida à Presidência do TJ/AL, pugnando pela concessão de efeito suspensivo ao recurso especial. Contudo, em face da realização do juízo de admissibilidade do Recurso Especial, a decisão do Tribunal de Justiça foi pela apreciação desse pedido de efeito suspensivo pelo Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com o Embargante, esse proceder do Impugnado não se amoldaria na exceção prevista no Art. 26-C da LC nº 64/90, isto é, isso não lhe proporcionaria suspender a inelegibilidade, ora decorrente de condenação judicial de órgão colegiado, configuradora de ato doloso de improbidade administrativa e causador de dano ao Erário e enriquecimento ilícito próprio.

Entende o Impugnante/Embargante que teria ocorrido a preclusão do pedido do Impugnado, ou seja, ele seria inelegível.

Ocorre que, apesar dos esforços empreendidos pela Procuradoria Regional Eleitoral, é irrelevante a data em que foi interposto o Recurso Especial, bem como solicitado o efeito suspensivo. Afinal, o que realmente importa é a data em que o Ministro Og Fernandes do STJ concedeu o efeito suspensivo solicitado, se antes ou depois do pedido de registro de candidatura. Tais eventos estão elencados abaixo:

- a) 29/3/2017 – Recurso Especial interposto por PAULO FERNANDO DOS SANTOS no TJ/AL;
- b) 25/4/2018 – Pedido de efeito suspensivo da inelegibilidade do Impugnado, em petição dirigida ao TJ/AL. Contudo, em face da realização do juízo de admissibilidade do Recurso Especial, a decisão do Tribunal de Justiça foi pela apreciação desse pedido de efeito suspensivo pelo Superior Tribunal de Justiça;
- c) 2/8/2018 – Decisão do ministro OG FERNANDES do STJ, suspendendo a inelegibilidade do Impugnado.

Como dito, na verdade, o que interessa realmente assentar é que o efeito suspensivo à decisão que ensejaria inelegibilidade ao candidato Impugnado foi implementado por decisão proferida pelo ministro OG FERNANDES do STJ antes do julgamento do pedido de registro de candidatura.

Nesse contexto, penso que a parte não pode ser prejudicada pelo fato de ter interposto Recurso Especial e o Tribunal de Justiça de Alagoas haver demorado na apreciação do juízo de admissibilidade.

Incide na espécie o art. 368 do Código Eleitoral, que tem o seguinte conteúdo redacional:

Art. 368. Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados.

Pontue-se que esta Relatora deixou consignado em seu voto, seguido pela maioria dos Desembargadores deste Regional, o seguinte:

(...)

Logo, aparentemente, o Sr. PAULO FERNANDO DOS SANTOS, atual Deputado Federal e candidato à reeleição nas Eleições 2018, incidiria na causa de inelegibilidade do Art. 1º, inciso I, alínea “I” do LC nº 64/90.

Contudo, conforme relatado, o pretense candidato, ao interpor recurso especial para o STJ, requereu a concessão de efeito suspensivo àquele recurso, o que, em juízo de admissibilidade, foi negado pelo Presidente do TJ/AL, razão pela qual o Impugnado interpôs medida cautelar ao STJ, com pedido liminar, visando atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial contra o Acórdão proferido pelo TJ/AL, tendo obtido decisão favorável da lavra do eminente Ministro Og Fernandes, que concedeu a liminar requerida e determinou a suspensão dos efeitos do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas.

Conforme consta na certidão expedida pela Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários do TJ/AL, em 06/08/2018, foi recebida e digitalizada a decisão proferida na Petição nº 12.269 – AL (2018/0165045-7) oriunda do Superior Tribunal de Justiça, na qual foi concedido efeito suspensivo ao Recurso Especial

interposto por Paulo Fernando dos Santos, determinando a suspensão dos efeitos do Acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do TJ/AL.

Devo registrar que é vedado a este Tribunal Regional Eleitoral apreciar e discutir acerca do mérito da decisão emanada da Justiça Comum, em julgamentos criminais e de processos de improbidade administrativa, conforme preceitua a Súmula TSE nº 41, abaixo reproduzida:

Súmula TSE nº 41: Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

Nesse contexto, entendo que a inelegibilidade do candidato em tela foi suspensa, conforme o trecho abaixo da decisão do eminente Ministro OG FERNANDES, por ocasião do julgamento da liminar acima referida (Petição nº 12.269 – AL):

No que se preende ao requisito do *periculum in mora*, considero-o igualmente satisfatório, por ora, **tendo em vista a proximidade do pleito eleitoral a que se submeterá o requerente. O imediato cumprimento do acórdão alagoano trará implicações irreversíveis à candidatura anunciada. Ante o exposto, defiro a liminar para conferir efeito suspensivo ao recurso especial interposto por Paulo Fernando dos Santos, determinando, por essa razão, a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no que tange ao requerente.** (Grifei).

Destaque-se que, não obstante o Ministério Público Eleitoral alegue que a decisão monocrática que atribuiu efeito suspensivo ao recurso não teria atendido aos ditames do art. 26-C da LC nº 64/90, pois não teria afastado de forma expressa a inelegibilidade e não teria sido proferida por órgão colegiado, penso que o Ministro Og Fernandes deixou claro em sua decisão que estava concedendo a liminar requerida e suspendendo os efeitos do Acórdão proferido pelo TJ/AL em face da proximidade do pleito eleitoral e das complicações irreversíveis à candidatura do Impugnado.

Há de se ressaltar que o fato da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao Recurso Especial do Impugnado e determinou a suspensão dos efeitos do Acórdão de órgão colegiado do Tribunal de Justiça de Alagoas, ter sido emitida pelo Relator no STJ e não por órgão colegiado do Tribunal, não afasta a incidência do art. 26-C, da Lei 64/90, no presente Registro de Candidatura, tendo em vista que o colendo TSE permite tal possibilidade com fundamento no poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil. Essa questão foi inclusive sumulada por aquela Corte Superior na forma do seguinte verbete:

Súmula TSE nº 44:

O disposto no art. 26-C da LC nº 64/1990 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil.

Logo, considerando que a sistemática de se permitir que uma decisão monocrática suspenda a inelegibilidade decretada por um órgão colegiado é a que prevalece em nosso sistema jurídico, entendo que, por força do Art. 26-C da LC nº 64/90, a inelegibilidade do Impugnado está suspensa, notadamente diante do teor da decisão acima transcrita da lavra do eminente Ministro do STJ Og Fernandes. Observe-se o dispositivo ora mencionado:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Portanto, o fato é que há decisão judicial, emanada de órgão competente, que suspendeu a causa de inelegibilidade do Impugnado, não havendo a conjugação simultânea dos requisitos legais para se fazer incidir o art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do colendo TSE, que afasta a inelegibilidade em hipóteses desse jaez:

(...)

Dessa forma, havendo decisão judicial, emanada de órgão competente, suspendendo a causa de inelegibilidade do Impugnado, não há que se falar na conjugação simultânea dos requisitos legais para se fazer incidir o art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, motivo pelo qual se torna dispensável maiores debates acerca dos outros requisitos que deveriam ser preenchidos para a configuração da aludida inelegibilidade.

(...)

Nesse diapasão, constatando que foram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, considero o candidato apto a concorrer no pleito de 2018.

(...).

Dessa forma, supridos os pontos omissos e esclarecidas eventuais obscuridades, tenho por solvidos os pontos agitados pelo Embargante.

Ante o exposto, **dou provimento aos Embargos de Declaração opostos**, integrando o Acórdão embargado, mas apenas para prestar esclarecimentos e manter o deferimento do registro de candidatura do Impugnado/Embargado.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA

27/09/2018 16:23:44

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 144322



18092716234414200000000142998

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REGISTRO DE CANDIDATURA - 0600451-83.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 27/09/2018

RELATORA: DESEMBARGADOR ELEITORAL SILVANA LESSA OMENA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

AUTUAÇÃO

CANDIDATO: PAULO FERNANDO DOS SANTOS

ADVOGADO: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - OAB/AL009979

REQUERENTE: Avança Mais Alagoas 1 15-MDB / 23-PPS / 12-PDT / 22-PR / 14-PTB / 70-AVANTE / 13-PT / 55-PSD / 28-PRTB / 19-PODE / 44-PRP / 33-PMN

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNANTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

IMPUGNADO: PAULO FERNANDO DOS SANTOS

ADVOGADO: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - OAB/AL009979

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração opostos, integrando o Acórdão embargado, mas apenas para prestar esclarecimentos e manter o deferimento do registro de candidatura do Impugnado/Embargado, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.637, de 27/9/2018).

Composição: JOSE CARLOS MALTA MARQUES, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de setembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

27/09/2018 18:00:41

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **144427**



1809271800411610000000143094

IMPRIMIR

GERAR PDF